



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005334/2005-17
Recurso nº 160.835 Voluntário
Acórdão nº 197-00.084 – 7ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2008.
Matéria IRPJ e outros
Recorrente MÁRIO JORGE SANTIAGO DA CRUZ
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

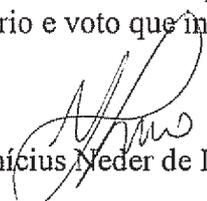
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE.

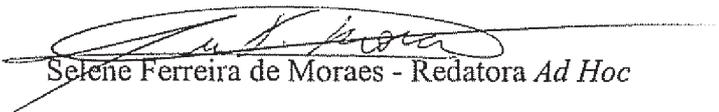
Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Mandado de Procedimento Fiscal foi prorrogado por por intermédio de registro eletrônico, divulgado na Internet.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. PERCENTUAL. No lançamento de omissão de receitas, quanto for impossível identificar a atividade da qual derivam as receitas omitidas, a apuração do lucro presumido deve se dar com a utilização do maior percentual dentre aqueles a que se submeteu a recorrente no período autuado, por força de expressa previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes - Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos em 2003, no valor consolidado de R\$223.114,36, com imposição de multa de ofício de 75%.

O sujeito passivo teve seu lucro arbitrado de ofício em razão de não ter atendido à intimação para apresentar seus livros fiscais e contábeis, além de ser omissor quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, determinada por meio de presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada

Em 25.10.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 3) e, em 23.11.2005, apresentou impugnação de fls. 174 a 175, pela qual aduz, em síntese:

- a) que discorda das exigências de PIS e de Cofins, pois atua no comércio varejista de combustíveis e as contribuições acima são pagas por substituição tributária;*
- b) que em decorrência de seu ramo de atividade, o coeficiente de arbitramento do lucro deve ser de 1,92%, ao invés do percentual de 9,6% aplicado pela fiscalização;*
- c) que reconhece a exigência de CSLL, do qual pede parcelamento.*

Em razão do pedido da impugnante, a unidade de origem procedeu à cobrança imediata dos débitos de CSLL, os quais foram apartados dos presentes autos e não integram o contencioso fiscal.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

Sujeita-se ao arbitramento o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO REFLEXO PIS. COFINS. As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento adotado para este."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Nos cálculos do IRPJ devido foram aplicados erroneamente a alíquota de 9,60%, visto que, para a atividade desenvolvida – revenda para consumo de combustível de derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural – o percentual correto a ser aplicado é de 1,92%.
- b) O comércio varejista de combustível era a atividade principal, havendo também um minúsculo comércio de alimentos.
- c) As notas fiscais são instrumentos hábeis que demonstram inequivocadamente que houve um volume de compra, significativo, de combustíveis pela contribuinte.
- d) A planilha demonstrativa das vendas fornecida pelo distribuidor de combustíveis vem reforçar a função das notas fiscais, bem como demonstrar que houve a retenção do Pis e da Cofins na fonte, o que caracteriza a substituição tributária, desobrigando o contribuinte da responsabilidade do imposto.
- e) Requer: a) o reconhecimento da atividade desenvolvida pela recorrente (venda de combustíveis); b) a aplicação da alíquota de 1,92%, bem como que seja acatada a substituição tributária; c) nulidade do auto de infração pelo fato de não ter sido aberto novo MPF após o esgotamento do prazo para conclusão do trabalho fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme extrato disponível no sítio da Receita Federal, o MPF foi prorrogado e era válido até dezembro de 2005.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Nº 0220100 2005 00328

CNPJ/CPF: 00.660.184/0001-16

RAZÃO SOCIAL/NOME: MARIO JORGE S DA CRUZ

PROCEDIMENTO: FISCALIZAÇÃO

VALIDADE: 08/10/2005

Nome	Função	Matrícula	Telefone
FRANCISCO SOLANO SANTOS PIMENTEL	Chefe de Equipe	0006077	
FRANCISCO SOLANO SANTOS PIMENTEL	Supervisor	0006077	
RENATO BRASLAVSKY LEITE	Auditor Fiscal	0076242	

VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs

MPF prorrogado até: 07 de Dezembro de 2005
--

O auto de infração foi lavrado em 25/10/2005, constatando-se que ao contrário do que afirmou a recorrente, a autoridade administrativa prorrogou o MPF por intermédio de registro eletrônico, divulgado na Internet.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração por falta de autorização do agente fiscal para praticar os atos de fiscalização.

A recorrente afirma que sua atividade principal era o comércio varejista de combustível.

O § 2º, do art. 15 da Lei nº 9.249/1995 determina qual o procedimento a ser observado quando a empresa desenvolve atividades diversificadas:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

No entanto, como muito bem salientado na decisão recorrida, a contribuinte não apresentou seus livros contábeis e fiscais, não sendo as notas fiscais elementos suficientes para demonstrar qual o percentual da receita corresponde a cada atividade.

Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (lei nº 10.406/2002), e do art. 10 do Código Comercial (lei nº 556/1850, revogado pela Lei nº 10.406/2002):

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

1 - a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

2 - a fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 (quinze) dias úteis da data dos mesmos documentos (artigo nº. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código;

3 - a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Título XVII);

4 - a formar anualmente um balanço geral do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz móveis e semoventes, mercadorias, dinheiro, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer.”

É oportuno citarmos um trecho da exposição de motivos do Código de Comércio Napoleônico, lembrado por Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial”:

“A consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é que o comerciante registra todas as suas ações; são, para ele, uma espécie de garantia (...). Quando surgem contestações, é preciso que a consciência do juiz fique esclarecida; e é então que os livros são necessários, pois que eles são os confidentes das ações do comerciante”.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte. Diante da ausência de escrituração e do descumprimento das obrigações acessórias, não há reparos a fazer na decisão de primeira instância, que a seguir reproduzimos parcialmente:

“Contudo, estamos diante de um caso de arbitramento de lucros resultante da completa omissão do sujeito passivo perante suas obrigações tributárias acessórias. A impugnante não apresentou sua DIPJ e nem as DCTF do período, não apresentou seus livros contábeis e fiscais, enfim, não existe prova alguma nos autos sobre a natureza das operações que deram origem aos depósitos bancários objeto da autuação

Portanto, torna-se temerário que este órgão julgador assumira como verdadeiras as afirmações do sujeito passivo sobre as suas atividades desenvolvidas unicamente com base na declaração de firma individual juntada à fl. 177.”

No presente caso, a recorrente também desenvolvia a atividade de comércio de alimentos, sobre a qual incide o percentual de 8%, acrescido de 20%.

O art. 24 da Lei nº 6 9.249/1995 assim dispõe:

“Art 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado”.

Não há nos autos elementos suficientes para identificar com precisão a qual atividade se refere a receita omitida, sendo que as notas fiscais por si só não são suficientes para tanto. Na falta de escrituração contábil capaz de demonstrar com precisão quais as atividades desenvolvidas pela empresa, deve ser aplicado a o percentual mais elevado, no caso, o de 8% , acrescido de 20%.

Ante todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes